

Nesta peça de irrisignação houve, ainda, referências a vários princípios, tais como, princípio da legalidade, da necessidade ou economia do direito penal, da lesividade ou da ofensividade do ato, da intervenção mínima, do contraditório, da insignificância, da razoabilidade e proporcionalidade, sem que fosse explicitado/apontado qualquer malferimento destes princípios na condução do presente procedimento, limitando-se, apenas, a defini-los, à exceção daquele referente à proporcionalidade e razoabilidade, vez que houve insurgência direta e específica na direção de que a penalidade imposta foi excessiva, ao entendimento de que deveria ser aplicada uma advertência ou repreensão, ou ainda, a diminuição dos dias de suspensão.

A alegada desproporcionalidade da penalidade imposta neste procedimento teria sua razão de ser acaso a conduta aqui analisada fosse um fato isolado na carreira profissional do indiciado, porquanto se apresentaria deveras desarrazoada uma suspensão de 20 (vinte) dias pelo errôneo preenchimento de certidões em mandados, ainda que tal fato tenha acarretado o retardamento da marcha processual do processo de nº 0015553-12.2018.8.17.0001.

Sucede que na aplicação da pena, o artigo 200 da Lei 6.123/68 determina que o julgador deve levar em consideração a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravadas ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Da análise da ficha funcional do indicado constam as seguintes penalidades: Repreensão (PAD 77/2013); Suspensão por 15 (quinze) dias (PAD 184/2013) e advertência (PAD 338/2012).

Assim, não obstante as condutas aqui apuradas configurem violação do art. 193, VII, da Lei de nº 6.123/68, a reclamar a aplicação da penalidade de repreensão, nos exatos termos do art. 201, da lei de nº 6.123/68, imperativo se faz, diante da reincidência em falta punível com repreensão, aplicada nos autos do PAD de nº 77/2013, por conduta assemelhada, qual seja, erro na citação pessoal do réu, por deixar a genitora do mesmo assinar em seu lugar, que recaia sobre o servidor indiciado a penalidade de suspensão, com base no disposto no art. 202, II, da Lei de nº 6.123/68, que não excederá a 30 (trinta) dias.

Nossos tribunais, para a aplicação de penalidade, comungam do entendimento de que a sanção deve ser adequada e proporcional à gravidade da conduta, desde que comprovadas a autoria e a materialidade do descumprimento de dever funcional.

Na lição do professor Miguel Reale Junior, é imperioso que o julgador, ao fixar a penalidade, tenha em mente o princípio da proporcionalidade, associado à razoabilidade e à ofensividade penal ¹ :

“ A intervenção penal de um Estado de direito Democrático deve estar revestida de proporcionalidade, em uma relação de correspondência de grau entre o mal causado pelo crime e o mal que se causa por via da pena. O legislador, mormente no âmbito penal, não é e nem pode ser onipotente, pois as incriminações que cria e as penas que comina devem guardar relação obrigatória com a defesa de interesses relevantes. Os fatos incriminados devem, pois, efetivamente, ameaçar, colocar em risco ou lesar esses interesses relevantes . 2 (...)”

Deste modo, incontroversa a prática de infração disciplinar corporificada na inobservância das normas legais e regulamentares quando do cumprimento dos mandados de nºs, 2018.0125.003250 e 2019.0125.000966, associada à circunstância de o indiciado constar, em sua ficha funcional, com anotações de penalidades de suspensão por 15 (quinze) dias, advertência e repreensão, entendo por justa e adequada a manutenção da penalidade de SUSPENSÃO pelo prazo de 20 (vinte) dias, imposta na decisão recorrida.

Diante disso, **INDEFIRO** o pedido de reconsideração formulado pelo servidor **KLÉBER DO REGO MONTEIRO FILHO, MAT. Nº 178.569-2**, para manter por seus próprios termos a decisão de fls. 106/107v.

Publique-se. Intime-se.

Recife, conforme data de assinatura eletrônica

Des. **Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**

Corregedor Geral da Justiça

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

Ref. PJE nº: 0000204-22.2020.8.17.3000

Decisão

Vistos etc.

Pedido de Providências formalizado a esta Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do TJPE, por CAROLINA FRANÇA DE CARVALHO X CARTORIO DO 1 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E RTDP, vertido para que esta Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do TJPE, determine ao reclamado que proceda com A TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL conforme SENTENÇA expedida pela juíza Isabella Ferraz Barros de Albuquerque Oliveira, da 2ª Vara Cível da Comarca de Pesqueira, no processo Processo nº 0002812-22.2018.8.17.3110, AUTOR: NIEL BORBA DE CARVALHO, TANIA LUCIA DO AMARAL FRANCA DE CARVALHO, RÉU: BHD PARTICIPACOES S.A, onde determinou: “Oficie-se ao Tabelionato de Notas e Protesto

MAIA FILHO, Napoleão Nunes. MAIA, Mario Henrique Goulart. O Poder Administrativo Sancionador: origem e controle jurídico. Ribeirão Preto: Migalhas, pg. 101 e 102. (Instituição de Direito Penal, São Paulo, Forense, 2009, p.29)

de Pesqueira a fim de providenciar a transferência do imóvel, conforme Cláusula Segunda do Acordo Firmado entre as partes sob ID 44206331, deixando registrado que as Partes deverão arcar com os emolumentos junto ao referido Cartório. Devendo a Parte beneficiária proceder como o Registro da Escritura no Cartório de Registro de Imóveis, arcando também com seus respectivos emolumentos, a fim de proceder com a modificação da titularidade do imóvel.”

Em sua manifestação, presente nos autos, A responsável pelo 1º Tabelionato de Notas e Registro Geral de Imóveis de Pesqueira manifestou-se, alertando que a serventia não realiza lavraturas de escritura pública, bem como não foi a ela dirigida a ordem judicial e sim ao Tabelionato de Notas e Protesto de Pesqueira.

Era o que importava relatar, passo a decidir.

De pronto, ressalta-se que de fato a ordem judicial foi dirigida ao Tabelionato de Notas e Protesto de Pesqueira a fim de providenciar a transferência do imóvel, sendo este o competente por lavrar escrituras.

A Escritura é uma espécie de contrato, usada para comprovar a venda de um imóvel. Neste documento constam as informações do antigo e do novo proprietário do imóvel e, para que ele seja válido judicialmente, precisa ser registrado em um Cartório de Notas.

O Registro do imóvel é um ato praticado por um registrador de imóveis no Cartório de Registro de Imóveis, esta é a única forma válida de transferência entre propriedades de acordo com o artigo de 1.245 do código civil.

Art. 1245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. § 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

Os instrumentos de Escritura e Registro um não substitui o outro, já que os documentos têm objetivos diferentes. De forma geral, a escritura concede apenas o direito de uso do imóvel, sem que necessariamente se detenha a propriedade. A posse só é reconhecida de maneira definitiva com o registro. Por isso, em um processo de compra e venda, é necessário elaborar primeiro a escritura e depois o registro.

De posse da escritura do imóvel, deve-se ir ao Cartório de Registro de Imóveis solicitar a atualização da matrícula. Ao fazer isso, o documento, além de exibir todos os dados físicos estruturais do imóvel, também passará a exibir a transferência do bem ao atual comprador.

Pois bem, no procedimento de registro de imóveis, o Oficial de Registro, na fase de exame formal dos títulos apresentados pelo interessado, deverá verificar se todas as exigências legais contidas no Código Civil, na Lei de Registro Público e na legislação tributária, foram rigorosamente cumpridas, analisando os elementos extrínsecos daqueles títulos imobiliários.

Havendo exigências a serem satisfeitas, o Oficial indicará ao apresentante por escrito (nota devolutiva). Em caso de relutância com as exigências do Oficial, ou não podendo satisfazê-las, será o título, a requerimento do interessado e com a declaração da dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la (Suscitação de Dúvida).

Pela regra estabelecida no caput do art. 198 da Lei n.º 6.015/73 que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências:

Art. 198 - Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte: (Renumerado do art 198 a 201"caput"com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - no Protocolo, anotará o oficial, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida;

II - após certificar, no título, a prenotação e a suscitação da dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas;

III - em seguida, o oficial dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la, perante o juízo competente, no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - certificado o cumprimento do disposto no item anterior, remeter-se-ão ao juízo competente, mediante carga, as razões da dúvida, acompanhadas do título.

Como se observa, não pode o Oficial de Registro suscitar a dúvida, ex officio, sendo legalmente necessário que o requerente a provoque, na forma do seu requerimento, demonstrando as razões que motivam a improcedência da mesma. Só então o Oficial deverá remetê-la ao Juiz de Direito competente para dirimi-la.

Pois bem. Como se verifica, não é da competência da Corregedoria do Extrajudicial do TJPE, decidir acerca do tema posto, porquanto à competência para decidir processo de suscitação de dúvida, nas comarcas do interior é do Juiz Diretor do Fórum, e, na Capital, do Juiz da Vara de Registros Públicos, conforme artigos 1.008, 1.009 e seguintes do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro de Pernambuco. Veja-se:

Art.1.008. Não se conformando o interessado com os termos das exigências formuladas pelo Oficial, ou não podendo atendê-las, poderá ele requerer suscitação de dúvida, caso em que deverá ser anotado endereço do interessado para efeito de notificação pelos meios legais de comunicação.

Art. 1.009. A competência para dirimir dúvidas dos Oficiais de Registro é do Juiz de Direito da vara dos Registros públicos, se houver na organização judiciária da Comarca, ou do Juiz Diretor do Foro local.

A suscitação de dúvida é o caminho legal de submeter à apreciação judicial as exigências formuladas pelos Oficiais do Registro de Imóveis.

Por outro lado, é de se observar que para instauração de um processo administrativo disciplinar (PAD) não basta apenas existir um fato ou uma suspeita, deverá estar presente, necessariamente, o justo motivo e o *factus in iuris*.

Não é qualquer situação desagradável ou incômoda que enseja desgaste emocional e frustração à parte, tal como o caso dos autos, que abaliza o pedido de abertura de um PAD.

No caso concreto, o ato somente poderia ser praticado com a observância da legislação de regência, de modo que não sendo o caso de irregularidade administrativa, tenho que não há base legal para atuação desta Corregedoria Auxiliar para os Serviços Notariais e de Registro do TJPE no presente procedimento.

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo dos Cartórios reclamados, razão pela qual DECIDO pelo não conhecimento do presente procedimento, determinando seu arquivamento.

Publique-se, e, certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

Recife, data registrada no sistema.

CARLOS DAMIÃO LESSA Juiz Corregedor Auxiliar Extrajudicial – TJPE.

PJE 0000171-32.2020.8.17.3000

Reclamante: Rogério Burgos

Reclamado: 2º Distribuidor da Comarca de Recife

EMENTA: DISTRIBUIDOR E CONTADOR JUDICIAL. DESÍDIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONDUTA REINCIDENTE. CERTIDÃO NEGATIVA DECENAL INJUSTIFICADAMENTE NÃO FORNECIDA. FALTA DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO CAUTELAR. ARTIGOS 45 E 61 DA LEI FEDERAL nº 9.784/1999. REGIME DE INTERINIDADE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO PAD. _____

PARECER

Por dinâmica e economia processual adoto o relatório já proferido no ID nº **64524** pelo Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho, Juiz Corregedor Auxiliar da 3ª Entrância:

“ Cuida-se de requerimento formulado por advogado, por meio do qual solicitou a emissão de certidão negativa decenal de feitos cíveis em nome de Rogério Burgos. Primeiramente, o reclamante afirmou que não obteve a certidão porque, na época, o atendimento presencial estava suspenso entre 16 e 31 de maio e o 2º Distribuidor não realizava atendimento por e-mail, mas só presencial.

Intimado para prestar esclarecimentos, o 2º Distribuidor limitou-se a informar que não poderia atender ao requerimento formulado, por não possuir acesso ao sistema de processo eletrônicos (PJe) (Id 62580).

O reclamante peticionou solicitando a adoção de providências, pois permanecia sem respostas acerca do pleito (Id 62606).

O 2º Distribuidor prestou novos esclarecimentos, através de e-mail, informando que a solicitação de Certidão no 2º Distribuidor é presencial no horário de 12 às 16 no térreo do Fórum e que o mesmo não tem acesso a internet nem ao PJe (Id 62795).

Por fim, foi o advogado do reclamante intimado para informar se já obtivera a certidão requerida, porém o mesmo deixou transcorrer o prazo sem prestar a informação requerida (Id 64523).”

Os autos foram encaminhados a essa Corregedoria Auxiliar para os Serviços do Extrajudicial por competência da matéria.

É o relatório, passo a opinar.

Pois bem. Trata-se mais uma reclamação formalizada em desfavor do 2º Distribuidor da Capital, CASSIANO RICARDO UCHOA MAIA, também decorrente desídia no cumprimento ao seu mister ofício de atendimento da população, especialmente no que se refere o presente caso de emissão de certidão negativa decenal de feitos cíveis em nome de Rogério Burgos.

Em sua resposta, pelo 2º Cartório Distribuidor da Capital, não foram apresentados motivos plausíveis e concretos para a negativa da prestação do serviço solicitado, conforme narrado em relatório.

Não é de hoje que o responsável pelo 2º Cartório Distribuidor da Capital tem contra si reclamação formalizada por autoridade judicial, **decorrente da desídia na prestação dos serviços a que lhe compete**. Exemplo disso seria as diversas autuações de PADS que o distribuidor tem contra si, a respeito da demora em elaboração de cálculo a ele determinado. Fatos como esses são mencionados nos autos dos PADS nºs ADMINISTRATIVOS 570/2018 (Tramitação 761/2018), Portaria nº 87/2019 de 12/04/2019, DJe nº 82/2019, de 06 de maio de 2019; 23/2019 (Tramitação 23/2019), Portaria nº 91/2019 de 26/04/2018, DJe nº 69/2019, de 12 de abril de 2019; e 25/2019 (Tramitação 25/2019), Portaria 93/2019 de 26 de abril de 2019, DJe nº 69/2019, de 12 de abril de 2019.

Portanto, é fato incontroverso que toda demora, ou até mesmo omissão no atendimento, como no caso presente, tem como resultado o enorme acervo processual afeto à segunda contadoria de distribuição da capital/PE, inexistindo nenhum desejo do defendente no retardo de seu ofício, ao contrário, sempre vem acumulando reclamações e processos.

Note-se, portanto, que é conduta contumaz e reincidente a do reclamado em não cumprir com eficiência as demandas da população. Ou seja, a demora ou acúmulo de serviço é decorrente não só de evidente desídia, mas também de efetivo acúmulo voluntário em virtude do grande acervo processual afeto à segunda contadoria somado à necessidade de observância de preferências legais.

Decerto, a desídia no cumprimento do seu mister durante o expediente representa prejuízo não só aos cofres do Tribunal, que não recebe sua contraprestação na relação mantida com o responsável pela serventia, mas também à própria jurisdição, que fica comprometida com a falta de trabalho do funcionário ausente, além da demora, o que é mais sério, na entrega da prestação jurisdicional.